



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299795

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003872-71.2015.8.26.0263, da Comarca de Itaipava, em que é apelante MUNICÍPIO DE ITAÍ, é apelado WILSON QUEIROZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente), BEATRIZ BRAGA E HENRIQUE HARRIS JÚNIOR.

São Paulo, 27 de março de 2025.

WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1003872-71.2015.8.26.0263.

Apelante: Prefeitura Municipal de Itaí.

Apelado: Wilson Queiroz.

Voto n. 57.786

APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Decretação de prescrição originária do crédito exequendo e extinção da ação exaradas em primeiro grau - Cabimento – Execução fiscal que foi proposta após o escoamento total do prazo prescricional quinquenal – Manutenção do *decisum* que se impõe – Recurso desprovido.

Vistos.

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÍ**, nos autos de ação de execução fiscal (Proc. n. 1003872-71-2015.8.26.0263, da Vara Única da Comarca de Itaí), que propõe contra **WILSON QUEIROZ**, apresenta recurso de apelação (fls. 17 a 22) contra a r. sentença (fls. 12 e 13) que extinguiu a ação em razão do reconhecimento da prescrição originária do IPTU do exercício de 2010. A apelante afirma a inocorrência da prescrição e requer a reforma do *decisum*, com a decretação de prosseguimento do feito.

Tempestivo o recurso, foi este regularmente recebido e processado.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Com efeito, é de se entender que o presente recurso *não*

reúne condições de prosperar.

Senão, vejamos.

O artigo 174 do CTN dispõe que a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva, que, por sua vez, nos termos do art. 142 do mesmo diploma legal, ocorre com o lançamento do tributo.

Tratando-se de execução de débito de IPTU, e considerando-se as teses firmadas no julgamento dos REsp. ns. 1.641.011/PA e 1.658.517/PA, referentes ao Tema 980 do STJ, conclui-se que o termo inicial do prazo prescricional do imposto inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação, não configurando o parcelamento de ofício da dívida tributária causa interruptiva de sua contagem.

Transpondo tais ponderações à hipótese dos autos, verifica-se que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional é 10.03.2010 do respectivo exercício (2010) – CDA de fls.04, e a partir daí se devem contar 5 (cinco) anos, ou seja, a prescrição a princípio ocorreria no dia 10.03.2015. Ocorre que a execução fiscal foi ajuizada somente em 09.12.2015, depois, portanto, do escoamento total do prazo prescricional quinquenal relativo ao IPTU do exercício de 2010.

Dessarte, é imperiosa a *manutenção* da extinção do feito pelos próprios e jurídicos fundamentos da r. sentença, aos quais se adicionam os do presente voto.

Com isto, **nega-se provimento** ao recurso.

WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI
Relator.